

## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 234/88 - SE - 60080/88

INTERESSADA : ANDREA MARIA MURACAMI ARAÚJO

ASSUNTO : Recurso contra decisão do Conselho de Classe da  
EEPSSG "Prof. Antônio Berreta"/Itu

RELATOR : CONS° OCTÁVIO CÉSAR BORGHI

PARECER CEE N° 357/88 - - Aprovado em 11/05/88

### CONSELHO PLENO

#### 1 - HISTÓRICO

1.1. Inconformado com a retenção de sua filha, Andrea Maria Muracami Araújo, aluna matriculada na 1ª série do 2º grau da EEPSSG "Prof. Antônio Berreta", em Itu, o Senhor Antoracy Tortolero Araújo, solicita reconsideração dos resultados da avaliação em língua Portuguesa e literatura Brasileira, Inglês, Física, química e Biologia, nas quais ficou retida em 1987.

1.2. Alegou, para tanto, que a aluna conseguiu atingir os objetivos instrucionais operacionais, "até os mais difíceis" e que a mesma pretende cursar a 2ª série da Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério, de cuja grade curricular não constam as disciplinas Inglês, Física e química.

1.3. Entendendo ser o pedido extemporâneo, o Diretor da Escola indefere sua solicitação.

1.4. Em 23/12/87, o pai da aluna recorre à DE de Itu, que determina seja ouvido o Conselho de Classe.

1.5. Em 30/12/87, em reunião extraordinária do Conselho de classe foi mantida sua retenção, em face de seu aproveitamento insuficiente em cinco disciplinas.

1.6. Novamente o interessado recorreu à DE de Itu, que nomeou Comissão de Supervisores para análise do caso.

1.7. Entendendo que foram observadas as normas regimentais, a Comissão manteve a decisão do Conselho de Classe, o que foi ratificado pela Delegada de ensino de Itu.

1.8. Em 21/01/88, o requerente dirige-se ao Secretário da Educação pedindo andamento ao recurso, por não concordar com o que foi decidido.

## **2 - APRECIÇÃO**

Por força do que estabelece o artigo 5º da Resolução SE nº 235/87, entende-se que o pedido de "andamento do recurso", formulado pelo interessado, seja para que o mesmo tenha tramitação neste Conselho estadual de Educação.

Cabe-nos, por primeiro, lamentar que o pai da aluna *Ándrea* tenha uma visão tão pouco significativa do curso de formação de Professores, ao pretender que sua filha, retida em cinco componentes curriculares, tenha sua retenção revista pelo fato de que vai cursar a Habilitação específica de 2º Grau para o magistério, dá-nos o requerente a impressão de que não se importa com a qualidade dos profissionais do Magistério. Com isso não concordamos e não podemos nos silenciar. Precisamos investir na qualidade dos profissionais do magistério e uma das formas é aprimorar a formação desses profissionais através de cursos muito bem organizados e que exigem dos seus alunos requisitos de aptidão e de conhecimentos que os tornem competentes e capazes no desempenho de sua tarefa educativa.

Quanto ao mérito, não há, nos autos, qualquer dado que permita reformular as decisões, quer do Conselho de Classe, quer da Delegacia de ensino.

## **3 - CUNCLUSÃO**

Fica mantida a retenção da aluna *Ándrea Maria Muracami Araújo* na 1ª série do 2º grau, indeferindo-se, portanto, o recurso interposto por seu pai junto aos órgãos da Secretaria da Educação e a este CEE.

São Paulo, 28 de abril de 1988.

**a) Consº OCTÁVIO CESAR BORGHI**  
**Relator**

**DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO**

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale" em 11 de maio de 1988.

**a) Consº FRANCISCO APARECIDO CORDÃO**  
**Vice-Presidente em Exercício**